Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 356/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9072/2014
PROTOCOLO	: 1507455
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: HUGO ALESSY SILVA
VALOR	: R$ 125.220,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificadas. É regular a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com publicação e remessa dos documentos. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada com a comprovação de empenho, liquidação e pagamento. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e o Senhor Hugo Alessy Silva, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata-se da apreciação da contratação direta por inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato nº 04/2013, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e o Senhor Hugo Alessy Silva, tendo por objeto a contratação de pessoa física para prestar serviços técnicos profissionais de medicina, na função de médico da rede municipal de saúde, para atender à Equipe de Saúde da Família, no valor de R$ 125.220,00 (cento e vinte e cinco mil duzentos e vinte reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 19015/2015 (peça digital 17), após intimação e juntada de documentos, concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 13/2013 (1ª fase), do instrumento contratual (Contrato nº 04/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente".

A seguir, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16411/2016" (peça digital 18), opinando pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1 – pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do e da execução financeira, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13, pela intempestividade da remessa dos documentos de 2ª e 3ª a esta Corte Contas;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c 46 ambos da LC n. 160/12;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forme regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 04/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cuida-se de examinar a incidência do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o referido artigo, *in verbis*:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Pois bem, da leitura dos autos verifica-se, na situação em questão, que o médico possui experiência no desempenho dos trabalhos a serem realizados, especialmente na composição da equipe de atenção básica à saúde, o que pressupõe atendimento às necessidades da administração.

Diante disso, considero que o objeto da contratação em comento legitima a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação ao Contrato nº 04/2013 (peça digital 02), este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras de direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Cumpre salientar que o Contrato em comento, celebrado entre as partes no dia 18 de janeiro de 2013, teve seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul em 01 de fevereiro de 2013 (peça digital 06), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 23 de maio de 2014, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Contrato preconizado na legislação desta Corte, evidenciando um atraso de mais de 30 (trinta) dias.

Com relação à execução financeira do Contrato nº 04/2013, verifica-se que os atos praticados estão em conformidade com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados integralmente os gastos no valor de R$ 24.348,33 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	**VALOR (R$)**
Valor inicial contratado	125.220,00
Nota de Empenho	125.220,00
Nota de anulação de Empenho	- 100.871,67

Pagamento	24.348,33
Nota Fiscal	24.348,33
Valor final executado	**24.348,33**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto aos atrasos na remessa de documentos evidenciados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, os descumprimentos de prazos apontados devem ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato nº 04/2013, firmado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e o Senhor Hugo Alessy Silva, tendo por objeto a contratação de pessoa física para prestar serviços técnicos profissionais de medicina, na função de médico da rede municipal de saúde, para atender à Equipe de Saúde da Família, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 04/2013, por guardar conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 105.905.010-20, pela intempestividade na remessa dos documentos da contratação e da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especi-

al de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2013, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HON